



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057693-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLARICE DALARTE DOS SANTOS, SONIA MARIA DE MORAES DE ALMEIDA e SUELI APARECIDA DE MORAES REZENDE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2057693-34.2025.8.26.0000
Agravante: CLARICE DALARTE DOS SANTOS E OUTROS
Agravada: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juiz: DR. ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA
Voto nº: 24.195 – KM*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, contudo, ponderou que o levantamento dos valores dependerá da abertura do processo de inventário – Pretensão de reforma – Cabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Sucessão de partes operada com a habilitação – Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do “*droit de saisine*” – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – R. decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE DALARTE DOS SANTOS E OUTROS contra a r. decisão de fls. 86/93 dos autos principais, que indeferiu o levantamento de eventual crédito, por entender que há a necessidade de abertura do processo de inventário.

Sustenta a agravante, em síntese, que não encontra amparo legal o condicionamento feito pelo douto juízo *a quo*, visto que não há óbice ao levantamento dos valores relativos ao precatório, com a

habilitação direta dos herdeiros, sem a necessidade de abertura de processo de inventário.

Assim, pugnam pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e instruído com os documentos obrigatórios exigidos por lei.

Prazo para contraminuta decorrido *in albis* nos termos da certidão a fls. 112.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Da leitura conjugada dos arts. 75, inciso VII, 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que ocorrendo o falecimento da parte, incumbe ao juiz suspender o processo a fim de que o inventariante ou os herdeiros se habilitem, ocorrendo a sucessão de partes.

No mesmo sentido dispõem os arts. 687 a 692, do mesmo *codex*.

Dessa forma, havendo a habilitação do espólio, na pessoa de seu inventariante, ou dos herdeiros, dá-se a sucessão de partes, podendo estas praticar todos os atos válidos para o andamento

processual a partir de então.

Tais regras vêm em consonância com o princípio do “*droit de saisine*”, disposto no art. 1.784, do CC/02, o qual estabelece a transmissão imediata dos bens do *de cujus* aos herdeiros.

Sílvio de Salvo Venosa define o “*droit de saisine*” como o “*o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança*”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.29).

Cuida-se de uma ficção jurídica legal que proporciona aos herdeiros a imediata posse indireta do patrimônio deixado *causa mortis* pelo falecido.

Neste caso, ainda que havendo a abertura de inventário incumbia aos herdeiros do *de cujus* promover a habilitação no processo, ora em execução de sentença, e, uma vez considerados habilitados pelo juízo da execução, ocorre a sucessão de partes, podendo aqueles efetuar o levantamento de valores em seus próprios nomes.

Por conseguinte, não há sentido algum em se obrigar a parte a ajuizar ação de inventário negativo, ou de inventário (quando a partilha é possível de ser realizada diretamente em ofício extrajudicial) tão somente para o fim de se efetuar o levantamento de valores nesta ação. Menos ainda, delegar ao juízo das Sucessões a incumbência de levantamento de valores dos herdeiros já legalmente habilitados no

processo da execução de sentença.

Exigência nesse sentido, com excessivo formalismo, ao revés do fundamentado, viola o princípio da celeridade processual, bem como da segurança jurídica, posto que torna inválidos os artigos legais supracitados.

Aliás, inúmeros são os precedentes neste sentido, como se pode conferir dos seguintes julgados: Ag. Instrumento n. 2052793.28.2013.8.26.0000, 6ª. Câmara de Direito Público, Rel. Leme de Campos; Ag. Instrumento n. 2117567.33.2014.8.26.0000, 6ª. Câmara de Direito Público, Rel. Reinaldo Miluzzi; Ag. Instrumento n. 0453706.81.2010.8.26.0000, 3ª. Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Carlos Malheiros, dentre outros.

Dessa forma, havendo a correta habilitação dos herdeiros no processo de execução, esta deve prosseguir perante o juízo originário da ação de conhecimento, responsável pela execução do julgado, o qual é o competente para o deferimento ou não do levantamento dos valores depositados a favor da parte.

Assim, com todo o respeito, a r. decisão merece reforma.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de

infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora